



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.903416/2008-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PER/DComp; CSLL  
**Recorrente** ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (sucessora de Banco Mercantil de São Paulo S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

DIREITO REPETITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS PROBATÓRIO.

No pedido de restituição/ressarcimento ou na declaração de compensação, o contribuinte tem o ônus de provar a existência, certeza e liquidez do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. A consequência jurídica do não cumprimento do ônus probatório é o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

## Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I para descrever os fatos ocorridos até aquele momento processual, ressaltando que a numeração de folhas citada é do processo físico, antes da digitalização:

*O presente processo trata dos PER/DCOMP de números 23478.97872.150604.1.3.03-4103 (fls. 22 a 26) e 27263.57181.250604.1.3.03-9644 (fls. 28 a 31), transmitidos pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A., por meio dos quais foram declaradas compensações de débitos de estimativa de CSLL de dezembro/2003 e maio/2004 com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, sendo de R\$75.248,66 o valor original do crédito declarado.*

*Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 21, a Deinf/SPO reconheceu a parcela de R\$7.617,24 do crédito pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 23478.97872.150604.1.3.03-4103 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27263.57181.250604.1.3.03-9644.*

*Cientificada da decisão por via postal em 21/08/2008 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 22/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 31, consistentes em:*

*- cópia autenticada da procuração, do documento de identificação do advogado que subscreve a manifestação, do estatuto social e da ata da AGE realizada em 30/11/2006, na qual se deliberou a incorporação do Banco Mercantil de São Paulo S.A. pela Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.*

*- cópia do despacho decisório e dos PER/DCOMP de que trata este processo;*

*- cópia do comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda no CNPJ.*

*Preliminarmente, a requerente alega tempestividade da manifestação de inconformidade, visto que foi apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório.*

*Quanto ao mérito, alega a requerente que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 decorreu de CSLL (código de receita 6188) retida na fonte pelo Ministério da Fazenda, CNPJ*

00.394.460/0058-87. Acrescenta que não localizou o respectivo informe de rendimentos, mas assevera a certeza e liquidez do crédito, visto que a fonte pagadora é o próprio Ministério da Fazenda.

Ante o exposto requer o provimento da manifestação de inconformidade e a consequente homologação das compensações declaradas ou, caso não seja atendido esse pedido, requer seja expedido ofício para o Ministério da Fazenda a fim de comprovar a retenção e o recolhimento da importância de R\$75.248,66 a título de CSLL retida na fonte.

É o relatório.

Na decisão de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. CÓDIGO DE RECEITA 6188.*

*A retenção na fonte correspondente ao código de receita 6188, à alíquota total de 7,05%, engloba o IRPJ (2,40%), a CSLL (1,00%), o PIS (0,65%) e a COFINS (3,00%), sendo que apenas a parcela correspondente à CSLL pode compor o saldo negativo da referida contribuição.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, em síntese, reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, sem enfrentar de forma específica os fundamentos da decisão *a quo*. Não juntou novos elementos de prova para dar suporte ao pleito repetitório.

Era o que havia a relatar.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DComp por meio do qual o contribuinte pleiteou a repetição de indébito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001. Segundo alegado, o crédito seria no montante original de R\$ 75.248,66 e seria composto por retenções na fonte de pagamentos efetuados pelo Ministério da Fazenda.

O contribuinte não juntou nenhum elemento de prova que pudesse dar suporte à liquidez e certeza de seu direito. Limitou-se a pedir que a Autoridade Julgadora oficiasse a fonte pagadora para que esta confirmasse suas alegações.

Interessante destacar que uma das próprias decisões utilizadas pelo contribuinte para fundamentar o recurso voluntário menciona diversas formas pelas quais o aludido direito creditório poderia ser provado:

*ACÓRDÃO Nº 12-35828 de 18 de Fevereiro de 2011*  
*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*  
*EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. ÓRGÃO PÚBLICO.*  
*COMPROVAÇÃO. A retenção levada a efeito pelos órgãos públicos e pessoas jurídicas a ele equiparadas pela IN SRF nº 480/2004 pode ser comprovada por meio de nota fiscal ou fatura emitida em nome do órgão público, desde que também comprovado o efetivo pagamento do serviço prestado referido na nota fiscal; por DIRF apresentada pelo órgão público; por DARF em que se possa discriminar o beneficiário dos rendimentos que geraram a retenção; ou, ainda, por qualquer outro meio que seja apto a demonstrar a retenção efetuada pelo órgão público, como, por exemplo, o comprovante anual de rendimentos e de retenção. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RESTITUIÇÃO. Poderá ser objeto de restituição a partir do mês seguinte ao do período de apuração o saldo negativo do CSLL.*  
*Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004*

Até o momento, o contribuinte não logrou fazer prova de seu direito creditório. Assim, tenho que a decisão de piso deve ser mantida por seus fundamentos:

*Na ficha 17 da DIPJ 2002 (fls. 38), o Banco Mercantil de São Paulo informou saldo negativo de CSLL no valor de R\$75.248,66, composto integralmente por CSLL retida na fonte por órgão público, no mesmo valor.*

*Alega a requerente que a contribuição foi retida na fonte pelo Ministério da Fazenda, CNPJ 00.394.460/0058-87. Informa que não localizou o respectivo comprovante de retenção e requer a expedição de ofício ao referido órgão público para a comprovação da retenção na fonte.*

*Ressalte-se que tal providência não se faz necessária, visto que os órgãos públicos são obrigados a prestar as informações relativas aos tributos e contribuições retidos na fonte através de*

*Dirf. É o que dispõe o art. 21, §2º, da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, vigente à época:*

Art. 21. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo IV:

I - o código de retenção;

II - a natureza do rendimento;

III - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;

IV - o valor retido.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

*Em consulta ao sistema informatizado Dirf da RFB (fls. 39), verifica-se que o Ministério da Fazenda – Gerência Regional de Administração do MF em Alagoas, CNPJ 00.394.460/0058-87, informou retenção de R\$53.701,48 com o código de receita 6188 em relação ao Banco Mercantil de São Paulo S.A., correspondente à base de cálculo de R\$761.723,80.*

*De acordo com os artigos 1º e 2º da já citada Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001, abaixo reproduzidos, os órgãos públicos devem efetuar a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS ao efetuarem pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estando as alíquotas previstas no Anexo I da referida Instrução Normativa.*

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral,

inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

*No presente caso, a alíquota total é de 7,05%, composta por 2,40% de IRPJ, 1,00% de CSLL, 3,00% de COFINS e 0,65% de PIS.*

*A mesma Instrução Normativa, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de compensação dos valores retidos na fonte:*

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

*Ressalte-se que o valor a ser compensado deve ser calculado pelos próprios contribuintes que sofreram a retenção de acordo com as alíquotas de cada imposto ou contribuição.*

*No caso, a CSLL corresponde a 1,00% da base de cálculo, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001.*

*Tendo sido informada base de cálculo de R\$761.723,80 pela fonte pagadora, conclui-se que a CSLL passível de compensação é de R\$7.617,24, valor que foi confirmado no despacho decisório eletrônico, conforme se verifica nas informações complementares de análise do crédito (fls. 40).*

*Cabe observar que a requerente não apresentou nenhum documento hábil a comprovar o alegado direito creditório.*

*No processo administrativo fiscal, cabe à defesa apresentar os documentos que fundamentam suas alegações, a teor do disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzidos:*

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*Esse é o entendimento pacífico dos antigos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A título exemplificativo, citam-se as seguintes ementas:*

**ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.** As alegações de recurso devem ser acompanhadas de provas que as corroborem. Alegar sem provar equivale a não alegar, quanto aos efeitos no processo. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, acórdão 101-96880, sessão de 14/08/2008)

**ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. INACEITAÇÃO.** Nos estritos termos do Decreto 70.235/72 impende ao recorrente apresentar as provas do que alega, não podendo o julgador acatar alegações que delas não se façam acompanhar. (2º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, acórdão 204-02265, sessão de 27/03/2007)

*Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

### **Conclusão**

Considerando que o contribuinte não logrou fazer prova, até o momento, do direito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Carlos André Soares Nogueira - Relator